



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 669683/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAIO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4339/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de São Jorge D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 002/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Atrasos não significativos. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, ou no inciso XV, art. 75, da Lei n.º 14.133/21. 4. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de São Jorge D'Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Operador de Máquinas, Motorista, Agente Comunitário de Saúde, Servente de Limpeza e Procurador Municipal².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 15542/23-Fase 1 (peça 20), n.º 15544/23-Fase 2 (peça 21) e n.º 17614/23-Fase 3 (peça 49) emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3³. Esta última Instrução (peça 49) apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NESTA 3ª FASE

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): MARCELO DOS SANTOS MORAIS, ANDERSON SPETIT, TARCISO GERALDO VIEIRA, ALENCAR JOSE DE LIMA, NILSON TADEU DA SILVA, WILSON JOSE DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, JULIANO CORDEIRO, GIOVANO JOSE MARTENDAL, LUCAS DOS SANTOS, VINICIUS CASSIO BALSAN, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ADRIANA BALDICERA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LUCIANA BORGES DA SILVA, CASSANDRA RAMOS, CAROLINE SOARES MARQUES, NILSA CORDEIRO, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, MARIA ELIANA ENDRIGO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAIO VANELLI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, EDSON LUIS PAGLIARI, MARCIO ANTONIO FABRICIO, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JEAN DE SOUZA SILVA, ELISANDRA RAMOS, NILSON TADEU DA SILVA, RENAN AUGUSTO FOGUES, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, LUCAS DOS SANTOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, EDSON LUIS PAGLIARI, MARCIO ANTONIO FABRICIO.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não foram detectadas irregularidades na 3ª fase do processo.

IV – DA REANÁLISE DA FASE 1

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 26/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
- 2) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
 - (16829) Recomendar ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) **observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal**; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16830)b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16831)c) prever a idade como primeiro critério de desempate. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16832)d) prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16833)e) prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.

A recomendação em destaque não foi atendida.

Resposta do Ente (peça 45): O prazo decorreu tendo em vista que a documentação não chegou ao consentimento em tempo hábil, pois o prazo de cinco dias uteis está sendo curto diante do excesso de trabalhados servidores. Ademais o concurso visa justamente a contratação de pessoal para suprir a demanda existente. Diante disso requer a reconsideração e aceite da documentação fora do prazo, pois não houve má-fé, quanto ao prazo.

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (segunda fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os prazos de envio dos dados, Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE.

- 3) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões.

Conforme apresentado, serão ofertados 30 cargos de diferentes áreas como procurador, médicos, psicólogo, engenheiro. Todavia, a comissão não contempla membros de áreas cujas características e conhecimentos exigidos são próprios e distintos entre si e daqueles que naturalmente os membros designados na comissão ostentam.

Resposta do Ente (peça 45): Não se manifestou sobre o apontamento, mantendo os membros designados anteriormente.

Análise da CAGE: Considerando o estágio avançado do concurso, sugere-se o registro de **recomendação** para que nos próximos processos de admissão selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo.

- 4) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 6, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

A adequação pode ser realizada por meio de retificação/republicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo

Resposta do Ente (peça 45): Ato de republicação designação da Comissão Organizadora e sua publicação, anexo.

Análise da CAGE: Considerando a retificação constando a qualificação técnica e republicação do ato de designação, conforme pág. 2, da peça 45, supera-se a irregularidade.

- 5) Não há, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Resposta do Ente (peça 45): Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da CAGE: Em razão da ausência de manifestação, sugere-se o registro de **recomendação** para que nos próximos processos de admissão faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21.

IV – DA REANÁLISE DA FASE 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As seguintes irregularidades foram constatadas na INSTRUÇÃO n.º 15544/2023 - CAGE (peça 21):

- 6) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 12/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/10/2023.
- 7) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
 - (16829) Recomendar ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) **observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal**; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16830)b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16831)c) prever a idade como primeiro critério de desempate. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16832)d) prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16833)e) prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.

A recomendação em destaque não foi atendida.

Resposta do Ente (peça 45): O prazo decorreu tendo em vista que a documentação não chegou ao consentimento em tempo hábil, pois o prazo de cinco dias úteis está sendo curto diante do excesso de trabalhadores servidores. Ademais o concurso visa justamente a contratação de pessoal para suprir a demanda existente. Diante disso requer a reconsideração e aceite da documentação fora do prazo, pois não houve má-fé, quanto ao prazo.

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

1) **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE. (pág. 6, desta Instrução);

2) **recomendação** para que nos próximos processos de admissão a municipalidade:

2.1) selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, desta Instrução);

2.2) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 (pág. 8, desta Instrução).

3. Por meio da Instrução n.º 5444/24-Fase 4 (peça 66), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, analisou-se a fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de São Jorge D'Oeste, representado por sua Prefeita, senhora Leila da Rocha, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. Apresentada manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8289/24-CAGE (peça 73), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 5444/24 (peça 66):

1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, **o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito**, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Manifestação do Ente (peça 72):

⁴ O Município de São Jorge D'Oeste apresentou resposta nas peças 70-72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às contratações de fato realizadas, devemos observar que o Edital de ambos os concursos previam uma única vaga para cada cargo ofertado, com Cadastro Reserva para ambos, podendo a administração realizar a contratação mediante necessidade de compor o quadro efetivo de servidores. O cargo de operador de máquinas, contratados 05 novos servidores, haja vista a demanda existente na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos para adequação de situações de desvio de função existentes. Já a contratação de motoristas, deu-se em razão da elevada demanda das Secretarias de Saúde e de Educação, Cultura e Esportes, que devido a o elevado crescimento populacional de nosso município precisou se adaptar a nova realidade, uma vez elevada a demanda, deve a administração pública adaptar-se para atendê-la.

As contratações de merendeiras e serventes de limpeza justificam-se em razão da implantação de novas salas de aulas, da demanda existente na Secretaria de Educação, Cultura & Esportes, e da necessidade de reorganizar os servidores em desvio de função, elencados por meio de Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Já os servidores de serviços gerais foram necessárias novas convocações, devido que servidores já lotados nesta função foram aprovados em outra vaga (motoristas ou operadores), por exemplo.

Por fim, reiteramos por meio dos documentos anexos a este ofício, que todas as contratações se de forme legal e respeitando deram- a previsão orçamentária disponível, evitando desta forma em onerar o erário sem a devida necessidade, aliando desta forma responsabilidade fiscal, com a eficiência pública e a demanda existente nos quadros efetivos do Município.

Foi previsto 1 operador de máquinas e foram contratados 5; 1 motorista e foram contratados 7; 1 merendeira e foram admitidas 3; 1 servente de limpeza e foram admitidos 11; 1 auxiliar de serviços gerais e foram admitidos 3.

Análise da CAGE: Com base nas justificativas apresentadas para as contratações em número superior ao previsto no edital, bem como na apresentação de um novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (págs. 7-7, peça 72) que comprova a viabilidade dessas contratações, o apontamento é superado.

2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 6.1 do edital de abertura (peça 40) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos” (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o município esclarecer se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Se possuir, deverá trazer aos autos.

Manifestação do Ente (peça 72):

Inicialmente, cabe destacar quanto à legislação municipal que atenda a oferta de vagas para candidatos afro descendentes, atualmente o Município de fato não possui legislação própria para tais contratações, utilizando desta forma de legislação estadual, em tempo que, realiza por meio do Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboração de minuta para sua regulamentação local. Em tempo, vale ressaltar que após homologação dos editais, o Município compôs comissão própria de Heteroidentificação, por meio da Portaria nº, 2.551/2024.

Análise da CAGE: Considerando que o Município está providenciando a edição de uma lei municipal para tratar da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, e levando em conta a previsão do edital e a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento feito anteriormente. No entanto, para os futuros certames, opina-se pela No entanto, para os futuros certames, opina-se pela **recomendação** para que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendações** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE. (pág. 6, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21(pág. 8, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados (pág. 4, desta Instrução).

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 508/24 (peça 76), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo **registro** da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão de pessoal, sem prejuízo da **multa** e das **recomendações** contidas na Instrução nº 8289/24-CAGE (peça 73)."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4473/24 (peça 78), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 8289/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, **deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a"⁵, da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Leila Aparecida da Rocha, tendo em vista não ter sido oportunizado o exercício do contraditório à gestora, não sendo oportuno e razoável determiná-lo no presente momento processual. Ademais, levando em conta que o atraso no encaminhamento dos dados da Fase 1 foi de pouco mais de um mês e o da Fase 2 foi de menos de um mês, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, cabível a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Outrossim, a instrução sugere a emissão de três recomendações, que passo a abordar:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 (pág. 8, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados (pág. 4, desta Instrução).

5. No tocante à **qualificação dos membros**, a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) justifica a recomendação ponderando que embora os componentes da comissão do concurso

⁶ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em tela não sejam responsáveis pela elaboração e correção das provas, “se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões”, em uma seleção que abrange “30 cargos de diferentes áreas como procurador, médicos, psicólogo, engenheiro”, cujos “conhecimentos exigidos são próprios e distintos entre si e daqueles que naturalmente os membros designados na comissão ostentam”.

6. Em verdade, tendo em vista os termos do art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da Instrução Normativa n.º 142/2018⁷, a indicação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora no ato de designação da comissão organizadora do certame tem natureza cogente, justificando não apenas a emissão de recomendação, mas sim de **determinação** para que a entidade:

- Selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação.

7. Observo ainda quanto ao tema que a recente Lei n.º 14.965/24, que estabelece normas gerais sobre concurso público, prevê, em seu art. 5º, inciso IV, §1º⁸:

Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

⁷ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

⁸ Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Inobstante, consoante disposto em seu artigo 13⁹, o mencionado normativo, publicado em 10/09/2024, encontra-se em período de *vacatio legis*. Necessário de todo modo que o ente inicie sua adaptação às exigências legais nela contidas, quando menos atendendo o que prescreve a Instrução Normativa n.º 142/2018.

9. De igual modo, a **vedação de subcontratação** aludida constitui, salvo melhor juízo, obrigação que se impõe com vistas ao atendimento dos normativos mencionados, merecendo igualmente a emissão de **determinação** ao município para que, em seus futuros certames:

Faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21.

10. Por fim, **deixo de endossar** a proposta de emissão de recomendação relativa à **normatização da reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos**, tendo em vista que o município, em sua defesa (peça 72), afirmou já estar adotando as medidas necessárias para tanto, tendo criado, inclusive, comissão própria de heteroidentificação, por meio da Portaria n.º 2.551/24.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São Jorge D'Oeste que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

⁹ Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;
- c) selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁰, apreciar como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹¹ ao Município de São Jorge D'Oeste que, em seus futuros certames:

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;
- c) selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹², o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹¹ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente